



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.792 - CE (2006/0183530-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **RAIMUNDO NOGUEIRA BEZERRA**
ADVOGADO : **ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. PORTARIA E RESOLUÇÃO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, o exame de eventual afronta ou negativa de vigência a portarias e decretos, atos administrativos que não se incluem no conceito de lei federal referido no artigo 105 da Constituição Federal.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.792 - CE (2006/0183530-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou improcedente pedido formulado nos autos de ação rescisória, na qual se requereu a desconstituição de acórdão daquela Corte que reconheceu o direito do ora recorrido à incorporação de 2/5 (dois quintos) de gratificação exercida na extinta SUDEPE, com base na remuneração do cargo de confiança de Diretor de Controle e Fiscalização daquela autarquia, código DAS 101.5. O aresto restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1 - É razoável o entendimento externado no acórdão rescindendo, que assegurou a reimplantação da incorporação dos "quintos" do servidor, ora réu, tendo em vista a equiparação de atribuições por ele exercidas, máxime por se coadunar com vasta jurisprudência contemporânea, devendo ser prestigiado por força do princípio da segurança jurídica.

2. A interpretação diversa da questão, por parte dos Tribunais Superiores, não tem o condão de reverter as situações já acobertadas pelo manto da coisa julgada, posto que inexistente violação a literal dispositivo de lei.

3. Improcedência do pedido." (fl. 110)

Alega o recorrente violação aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 6.732/79. Para tanto, sustenta, em resumo, que o cargo comissionado exercido pelo ora recorrido na extinta Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, de Diretor de Aplicação e Incentivos, não tem correlação com o cargo de Diretor da Diretoria de Controle e Fiscalização do IBAMA, órgão que sucedeu a SUDEPE, mas sim com o cargo de Chefe de Departamento de Registro e Licenciamento. Sendo assim, afirma que o recorrido faz juz à incorporação da função relativa a este último cargo, de código DAS 101.4, e não da função de Diretor de Diretoria de Controle e Fiscalização, de código DAS 101.5, como entendeu o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, tanto no julgamento do acórdão rescindendo, quanto no julgamento do aresto proferido na presente rescisória.

Assevera, ainda, o IBAMA que "em tese, extinto o cargo, e não sendo criado outro com as similaridades do anteriormente extinto, não fica a Administração obrigada a conceder benefícios com base em cargo novo que não guarda similaridade de atribuições com antigo extinto. O que aconteceu neste caso foi que, já que o funcionário, ora réu na presente ação, teria direito aos quintos da lei 6.732/79, e que o mesmo havia desempenhado uma função já extinta quando da concessão do benefício, a Administração concedeu os quintos tomando por base o Cargo de Confiança no IBAMA em que as funções mais se assemelhavam ao Cargo de Confiança extinto anteriormente exercido pelo réu." (fl. 118)

Finaliza o recorrente aduzindo que nenhum cargo na nova estrutura do IBAMA se assemelhava ao cargo exercido pelo recorrido na SUDEPE e que "para preservar os direitos do ora réu no presente processo, o IBAMA concedeu quintos tomando por referência o desempenho da função de Chefe de Departamento de Registro e Licenciamento, já que era com esse cargo que as atribuições exercidas por ele no Cargo de Diretor de Aplicação de Investimento na ex SUPDE encontram alguma correspondência, se é que assim se pode falar." (fl. 118)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 127/133), o recurso especial foi admitido e ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.792 - CE (2006/0183530-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. PORTARIA E RESOLUÇÃO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, o exame de eventual afronta ou negativa de vigência a portarias e decretos, atos administrativos que não se incluem no conceito de lei federal referido no artigo 105 da Constituição Federal.
2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, assim asseverou:

"Discute-se, in casu, a validade de acórdão da lavra do em. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, julgado em 17/03/1998 (fl. 70), reconhecendo o direito do servidor do IBAMA, ora réu, à reimplantação da incorporação dos "quintos", calculados com base na Lei nº 6.732/79, cujos valores foram reduzidos em função da transformação das antigas funções comissionadas em cargo do IBAMA.

A tese consagrada na ocasião é também adotada pela jurisprudência contemporânea, uma vez que a Lei nº 6.732/79 assegurou o direito ao cômputo dos períodos de exercício de cargos em comissão e funções de confiança desde que guardem correlação de atribuições, tendo sido, inclusive, agora nos presentes autos, ratificada no parecer de fls. 97/101, exatamente porque não destoou do razoável a ponto de implicar violação a literal dispositivo de lei, tal qual vem sendo esclarecido em diversos precedentes deste Tribunal (...)" (fl. 105)

De outro lado, o juiz de primeiro grau, ao decidir a controvérsia na ação de conhecimento, com muita propriedade analisou a matéria, *verbis*:

"Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados às fls. 38, que o promovente foi designado para exercer a função de Diretor do Departamento de Aplicação de Incentivos/SUDEPE.

Os Artigos 4º e 5º do Decreto nº 73.632, de 13.02.72, da extinta SUDEPE, prescrevem respectivamente:

(...)

Com a criação do IBAMA através da Lei nº 7.735, de 22-02-89 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulada pelo Decreto nº 97.946 de 11.07.89, assim prescrevem os Artigos 4º e 3º, respectivamente, in verbis:

(...)

A Portaria nº 1373 de 19.03.92 do Secretário da Administração Federal, determina que os cargos de Diretor do IBAMA percebem o DAS 101.5.

Cumpra ressaltar, que o Art. 19 do Decreto nº 73.632 elenca a competência do Departamento de Aplicação de Incentivos, in verbis:

(...)

Já o Departamento de Registro e Licenciamento compete promover, coordenar e supervisionar as atividades de avaliação de projetos de impacto e controle ambiental e de registro e licenciamento, conforme Regimento Interno às fls. 62/71.

Observo que, sendo o IBAMA um Órgão Autárquico com atribuições e competências muito mais abrangentes, por haver sucedido a Órgãos específicos tais como o IBDF e a SUDEPE, além de outros, as atribuições dos Órgãos extintos foram distribuídas entre as diversas Diretorias do IBAMA e, especialmente, à Diretoria de Controle e Fiscalização - DAS 101.5, que passou a desempenhar praticamente todas as atribuições que competiam ao Departamento de Aplicação de Incentivos da SUDEPE, consistentes em "planejar, dirigir, orientar, coordenar, executar ou fazer as atividades de fiscalização e da utilização dos recursos", dentre outras.

Logo, na estrutura organizacional e hierárquica da extinta SUDEPE, o Departamento de Aplicação de Incentivos, dirigido por um Diretor ocupante de cargo de confiança (Código DAS), era Órgão imediatamente abaixo da Superintendência, achando-se a esta diretamente subordinado, dotado de competências, relacionadas com "a fiscalização, coordenação, execução e controle" (Decreto nº 73.632/74, art. 19). Sucieda a SUDEPE pelo IBAMA, o antigo Departamento de Aplicação de Incentivos e outros, tanto na SUDEPE, com das demais autarquias extintas, foram substituídos pelas Diretorias, dirigidas por Diretores ocupantes de cargo de confiança DAS 101.5, imediatamente abaixo da Presidência, achando-se a esta diretamente subordinadas e dotadas de competências relacionadas com o planejamento, direção, orientação, coordenação e execução das múltiplas atividades da Autarquia sucessora (Decreto nº 97.946, de 11.07.89, arts. 4º a 8º). Portanto, as competências que na SUDEPE estavam afetas aos Departamentos imediatamente subordinados ao Superintendente do extinto Órgão, inclusive o Departamento de Aplicação de Incentivos (Código DAS), dirigido pelo autor, no IBAMA, - autarquia sucessora - ficaram afetas às Diretorias imediatamente subordinadas à Presidência, dirigidas por Diretores, ocupantes de cargos em comissão de nível DAS 101.5.

Donde se conclui que o promovente, já como servidor do IBAMA, adquiriu o direito de incorporar os 2/5 (dois quintos) referentes a um biênio de exercício do cargo de Diretor do Departamento de Aplicação de Incentivos da ex-SUDEPE, com base no nível DAS 101.5, do cargo assemelhado de Diretor da Diretoria de Controle e Fiscalização, tendo em vista que o cargo extinto e o que o sucedeu, além de terem competência e atribuições correlatas de fiscalização, coordenação, execução e controle, ficaram situados na hierarquia e na estrutura dos Órgãos sucedido e sucessor, incontinenti abaixo dos respectivos dirigentes máximos e a estes diretamente subordinados." (fls. 30/32)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende dos excertos transcritos, muito embora o recorrente tenha sustentado violação a dispositivos da Lei Federal nº 6.732/79, que tratava da incorporação de funções/gratificações e vantagens no âmbito da Administração Pública Federal, toda a controvérsia a ser dirimida no presente caso passa, indubitavelmente, pela análise e interpretação de dispositivos de Decretos e Portarias que regulamentavam a estrutura orgânica da antiga SUDEPE e do IBAMA, notadamente os Decretos 73.632/74 e 97.946/89.

Entretanto, impende ressaltar que a jurisprudência deste Sodalício assevera que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas, tais como Decretos e Portarias, não estão inseridos no conceito de lei federal, não sendo adequado o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição, para análise de eventual contrariedade de referidos atos normativos.

A propósito, transcrevo o entendimento da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO REGULAMENTADOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. O decreto regulamentador não se caracteriza como lei federal, na dicção do art. 105, III, "a", da CF/88, apta a desafiar o recurso especial. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 966.718/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008; REsp 873.037/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; REsp 873.655/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 15.09.2008; REsp 778.338/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007; REsp 861.045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006; REsp 803.290/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006; e REsp 529.644/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005).

2. In casu, o cerne da controvérsia cinge-se à legitimidade da redução, ao valor mínimo legal, da multa aplicada pela autoridade fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória instituída pela Lei 8.212/91, o que restou examinado pelo Tribunal de origem com fundamento na graduação da multa punitiva, consoante prevista no art. 283 do Decreto 3.048/99, razão pela qual descabe ao STJ a análise do mérito recursal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1040345/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 09/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DECRETO - DESCABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma adequada e suficiente a controvérsia apresentada no recurso especial.

2. Descabe ao STJ analisar violação de decreto, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.

3. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

4. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário." 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1177008/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.435/77. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PROVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECRETO. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedente desta egrégia Corte.

2. No tocante à Lei n.º 6.435/77, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula n.º 284/STF).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a interpretação das cláusulas constantes do Regulamento Básico da PETROS, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor das súmulas 05 e 07 do STJ.

4. Decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

5. Em face da ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial suscitado, incide, na espécie, o óbice da súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1061205/SP, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

Registre-se, por fim, que da leitura das razões recursais verifica-se que o recorrente não demonstrou, de forma clara e direta, em que consistiu a violação aos citados dispositivos das Lei n.º 6.732/79, que sequer foram descritos ou analisados pelo recorrente, circunstância que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso e determina a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROGRESSÃO NA CARREIRA. CLASSE "A". AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais posicionados na Classe "A" podem progredir na carreira desde que observada a classe em que se encontravam antes da promoção por merecimento à referida Classe, que não admite progressão ou promoção, pois destinada ao posicionamento dos servidores com títulos declaratórios de apostilas. Aplicação do art. 29, § 4º, da Resolução nº 06/2001.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 16802/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MOTORISTAS AUXILIARES. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. É aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 22261/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 248)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do recurso especial.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0183530-6

REsp 878.792 / CE

Números Origem: 200305000300503 9700032884

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário